

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADM. n.º 241.021.039.350.200/2024

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 003/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na **Aquisição de cadeiras de rodas e órtese aparelho elástico** para atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana de Parnaíba.

RECORRENTE: LUZS CONSULTORIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA – CNPJ: 46.151.309/0001-83

RECORRIDA: J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ: 52.202.191/0001-78

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail, pelo licitante acima denominados RECORRENTE, com fundamento nas determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, o Agente de Contratação, instituído pela portaria nº 5.107/2024, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, procede-se o julgamento do Recurso interposto pela RECORRENTE.

O Recurso e contrarrazões, na íntegra, este julgamento e a decisão final, encontram-se disponíveis para vistas de quem possa interessar junto ao Processo Administrativo e ao Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e os julgados embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei, no Decreto Municipal nº 4.990, de 28 de dezembro de 2023 e demais legislações pertinentes.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública da Contratação Direta em referência, realizada em 15/01/2025, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar a insatisfação contra a HABILITAÇÃO da empresa J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 08 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente *LUZS CONSULTORIA* questiona que a empresa *J&M GROUP* foi habilitada indevidamente “visto que:

1.O produto em questão NÃO possui ENCOSTO RECLINÁVEL, ou mesmo com alguma possibilidade de ajuste reclinável, e que não deve ser confundido com a função rebatível, onde é possível apenas dobrar metade do encosto para trás, apenas para transporte mais prático da cadeira.

*2.Continuando nas características técnicas, o produto ofertado pela arrematante também NÃO possui o assento rígido ajustável, ou seja, aquele que além da almofada em espuma que está acima do assento, deve também possui uma base rígida e ajustável, que pode ser por parafusos ou outro tipos de encaixe, e em geral são para ajustes da *profundidade*.*

***Nota técnica: Profundidade em cadeiras de rodas é a distância entre linha lombar e a articulação do joelho. O modelo D800 possui assento simples em nylon (tipo de tecido), e NÃO é ajustável.*

3.A empresa deixou de enviar o atestado dentro do prazo inicial, assim como não percebeu a falha a tempo, NÃO solicitou prorrogação de prazo tempestivamente, tanto no sistema, como também NÃO solicitou via e-mail, ou seja, não é objeto de questionamento, sequer uma complementação, pois se trata de documento NÃO APRESENTADO dentro do prazo.

E, dito isso, faz o seguinte pedido:

Assim sendo, o material ofertado pela empresa arrematante e declarada vencedora do processo licitatório, ofereceu material inferior ao solicitado no Termo de Referência, portanto a aprovação do respectivo material e proposta foi equivocada e carece de reavaliação por parte da equipe técnica de apoio, bem com seu agente de contratação, sob consequência de terem corroborado para uma vantagem indevida em relação as demais empresas, pois ao aceitar material inferior ao Termo de Referência, em suas exigências mínimas, não atendeu ao princípio da isonomia entre as propostas das licitantes participantes, bem como os termos do edital são claros quanto aos critérios para desclassificação de propostas, mesmo que sejam fatos devidamente diligenciados pelo agente de contratação e sua equipe de apoio durante a fase recursal, e uma vez constatada a veracidade dos fatos alegados, a decisão do agente de contratação deve ser reconsiderada.

Ou seja, as características apresentadas não possuem: Assento rígido (alumínio), Assento acolchoado e ajustável, e Encosto reclinável.

Sendo assim, a especificação técnica ora ofertada na proposta não está em sintonia com o Termo de Referência.

Além disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizou a análise do catálogo incorreto, ou seja, conforme já foi exposto no documento "REVOGAÇÃO DA INABILITAÇÃO" anexado ao processo, o agente de contratação responsável, ao juntar os documentos da RECORRIDA, cometeu um equívoco ao enviar para a Secretaria Municipal de Assistência Social o catálogo da especificação D900 em vez do D800, o que causou um transtorno nas informações.

Manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social

RESPOSTA DO RECURSO DA EMPRESA LUZS CONSULTORIA E SOLUCÕES INTEGRADAS LTDA - MEMORANDO Nº 266/2025 (Anexo II)

Vimos por meio deste, no que compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, informar que toda a análise do catálogo do item 1, foi baseada no catálogo enviado pelo Agente de Contratação via e-mail:

CNPJ: 52.202.191/0001-78, J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	SITUAÇÃO
1	Cadeiras de rodas motorizadas conforme termo de referência.	Dellamed- D900	APROVADO

No qual foi aprovado por meio do memorando nº 169/2025, não sendo o catálogo enviado pela empresa RECORRIDA, que por sua vez a cadeira em questão não atende o Aviso de Contratação, conforme demonstrado pelos argumentos do RECORRENTE.

Sendo assim, restou comprometida a aprovação do referido catálogo.

Da Habilitação Técnica

Cabe ressaltar que o Atestado foi enviado fora do prazo das duas horas determinadas no Portal de Compras Públicas, com a seguinte justificativa da empresa RECORRIDA, "ocorreu um equívoco na juntada da documentação".

Diante da análise do referido atestado foi constatado que o documento não constava assinatura, de imediato foi solicitado o envio de um documento assinado pela RECORRIDA, e para dar celeridade ao processo, foi juntado ao processo com a finalidade de atender o quanto antes a demanda do munícipe interessado.

Considerando o acima exposto, e ainda, a análise aos argumentos da contrarrazoante verifica-se a necessidade da Inabilitação da RECORRIDA, tendo em vista, que já ocorreu o declínio para a questão das contrarrazões, conforme resposta enviada via e-mail.

E, para fins de esclarecimentos, cabe salientar que esta Administração não tem o propósito de tomar decisões excessivas, mas sim coerentes, com julgamentos objetivos e amparados pela legislação vigente, baseados em princípios e no instrumento convocatório.

Dito isso, vamos à decisão.

VI - DECISÃO

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela RECORRENTE, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado para, no mérito **ACOLHER PROVIMENTO**, realizando a **INABILITAÇÃO** da empresa **J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 52.202.191/0001-78**.

É importante destacar que a presente justificativa vincula a decisão da habilitação do agente de contratação no certame.

Santana de Parnaíba, 28 de janeiro de 2025.



ARTUR FERREIRA DE ARAÚJO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Docimentos J&M Group

J M Group <j.mgroup@hotmail.com>

24 de janeiro de 2025 às 10:45

Para: Artur Ferreira de Araujo <artur.14311@santanadeparnaiba.sp.gov.br>



Atenciosamente,

Marilis Dezzotti

Tel. / Whatzapp: (15) 9 3300-2187

"A nossa missão é prestar um serviço de qualidade e que promova a satisfação dos nossos clientes."

Bom dia Arthur,
Como esta ?

Venho através desse e-mail, solicitar nossa desclassificação na proposta das cadeiras de rodas, a fim de não atrasar mais processo licitatório.

Desde ja agradecemos a oportunidade.

De: J M Group <j.mgroup@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 20 de janeiro de 2025 09:53

Para: Artur Ferreira de Araujo <artur.14311@santanadeparnaiba.sp.gov.br>

Assunto: RE: Docimentos J&M Group

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA DA ANÁLISE DE AMOSTRA/CATÁLOGO

Memorando nº 266 /2025 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Santana de Parnaíba, 27 de janeiro de 2025

Da: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Para: Secretaria Municipal de Compras e Licitações

A/C: A Sra. Cleusa Carvalho

**Ref.: Resposta ao recurso da empresa LUZS CONSULTORIA E SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA - Contratação direta 003/2025.**

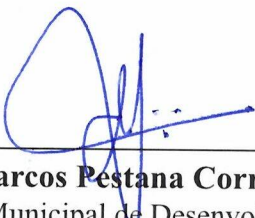
Vimos por meio deste, no que compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, informar que toda a análise do catálogo do item 1, foi baseada no catálogo enviado pelo Agente de Contratação via e-mail:

CNPJ: 52.202.191/0001-78, J&M GROUP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	SITUAÇÃO
1	Cadeiras de rodas motorizadas conforme termo de referência.	Dellamed- D900	APROVADO

O item foi aprovado por meio do memorando nº 169/2025, não sendo o catálogo enviado pela empresa RECORRIDA, que por sua vez a cadeira em questão não atende o Aviso de Contratação, conforme demonstrado pelos argumentos do RECORRENTE.

Sendo assim, restou comprometida a aprovação do referido catálogo.


Marcos Pestana Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social